

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.853.347 - RJ (2019/0206278-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RENATA CARDOSO DURAN - RJ126682
RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA - RJ130888
MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339
TATIANA DESOUSART CARVALHO KOENIGKAM - RJ105483

RECORRIDO : POLIMIX CONCRETO LTDA
RECORRIDO : BERILO CONCRETO LTDA
RECORRIDO : QUARTZO CONCRETO LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
PAULO MAURICIO BRANCO SILVA - PR034730
ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP255876
MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226

RECORRIDO : LOCARBENS - LOCADORA DE BENS, VEICULOS E EQUIPAMENTOS
DE CONSTRUCAO LTDA
RECORRIDO : DELTA ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDO : DELTA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
RECORRIDO : DTP PARTICIPACOES & INVESTIMENTOS S/A
RECORRIDO : DELTA CONSTRUCOES S.A
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
EDUARDO ALIOSHA BRAGA BACAL - RJ137969
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982

RECORRIDO : SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A
ADVOGADOS : DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG071886
RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG087830

RECORRIDO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : CONRADO VAN ERVEN NETO - RJ066817
RECORRIDO : MIZZOU COMPONENTES DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR - RJ141571
RECORRIDO : ALLIANZA INFRAESTRUTURAS DO BRASIL SA
ADVOGADO : VINICIUS BRITTO MENDES E OUTRO(S) - RJ114034
RECORRIDO : ENGEMOLDE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DINIZ E OUTRO(S) - RJ112881
RECORRIDO : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : MATHEUS AZEVEDO BASTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ199682
RECORRIDO : COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO S.A
RECORRIDO : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
ADVOGADO : THIAGO GALVÃO SEVERI - SP207754
RECORRIDO : YORK DE ARARUAMA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTA PALARINI ZANATTA - RJ127865
RECORRIDO : SERFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO : MARSELHA DE LUCA COSTA - RJ110739
RECORRIDO : CLARO S.A
ADVOGADO : LARISSA CYSNE MACHADO FRANÇA - RJ178974
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP343143
RECORRIDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA FARIA NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP164721

Superior Tribunal de Justiça

RECORRIDO : LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ165048
RECORRIDO : LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E OUTRO(S) - SP131896
RENATO PENIDO DE AZEREDO - MG083042
RECORRIDO : THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A
ADVOGADO : GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA - MG086425
RECORRIDO : RESULTADO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S A
RECORRIDO : JOAO MANOEL LEMOS DO NASCIMENTO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : JOAO MANOEL LEMOS DO NASCIMENTO - RJ187648
RECORRIDO : RBL GUINDASTES E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADOS : LARA DE BARROS MATOS CALAZANS - MG138782
POLIANA CRISTINA GONÇALVES - MG108830
RECORRIDO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO - RJ114840
MILENA GROSSI DOS SANTOS MEYKNECHT - SP292635
ELAINE LIBERATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP247647
CARLA CHRISTINA SCHNAPP - RJ178101

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano.

3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.

5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convocação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial.

6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.

7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve

Superior Tribunal de Justiça

- retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.
8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.
9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação.
10. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 05 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator